

Decisão 19/CP.9

Modalidades e procedimentos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo no primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando suas decisões 11/CP.7, 15/CP.7, 17/CP.7 e anexo, 19/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7, 21/CP.8 e 22/CP.8,

Ciente das suas decisões 13/CP.9 e 18/CP.9 e anexo II,

Afirmando os princípios expressos no preâmbulo da decisão preliminar -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*), recomendada pela decisão 11/CP.7,

Reiterando que a decisão 17/CP.7 se aplica *mutatis mutandis* às atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo,

Levando em conta as questões de não permanência, adicionalidade, fugas, incertezas e impactos socioeconômicos e ambientais, inclusive os impactos na biodiversidade e nos ecossistemas naturais, associadas às atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo,

Ciente das disposições pertinentes dos acordos internacionais que podem ser aplicadas às atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo,

Reiterando que o tratamento das atividades de projetos de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, em períodos de compromisso futuros, deve ser decidido como parte das negociações do segundo período de compromisso,

Reconhecendo que as Partes anfitriãs avaliam, de acordo com as suas leis nacionais, os riscos associados ao uso de espécies exóticas potencialmente invasoras em atividades de projetos de florestamento e reflorestamento, e que as Partes incluídas no Anexo I avaliam, de acordo com as suas leis nacionais, o uso de reduções certificadas de emissões (RCEs) temporárias e/ou RCEs de longo prazo geradas por atividades de projetos de florestamento e reflorestamento que façam uso de espécies exóticas potencialmente invasoras,

Reconhecendo que as Partes anfitriãs avaliam, de acordo com as suas leis nacionais, os possíveis riscos associados ao uso de organismos geneticamente modificados em atividades de projetos de florestamento e reflorestamento, e que as Partes incluídas no Anexo I avaliam, de acordo com as suas leis nacionais, o uso de reduções certificadas de emissões (RCEs) temporárias e/ou RCEs de longo prazo geradas por atividades de projetos de florestamento e reflorestamento que façam uso de organismos geneticamente modificados,

1. *Decide* adotar as modalidades e procedimentos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

contidos no anexo a esta decisão, para o primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto;

2. *Incentiva* os participantes do projeto a usar, conforme o caso e na medida do possível, a Orientação de Boas Práticas do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima para Uso da Terra, Mudança no Uso da Terra e Florestas [*Intergovernmental Panel on Climate Change Good Practice Guidance for Land Use, Land-Use Change and Forestry*] e quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes ou da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto em relação à orientação de boas práticas para uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no planejamento e na implementação de atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo;

3. *Convida* as Partes e observadores credenciados a submeter ao Secretariado, até 28 de fevereiro de 2004, seus pontos de vista acerca das modalidades e procedimentos simplificados para as atividades de projetos de pequena escala de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo;

4. *Convida* as Partes e observadores credenciados a submeter ao Secretariado, até 28 de fevereiro de 2004, seus pontos de vista sobre como facilitar a implementação das atividades de projetos de pequena escala de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo;

5. *Solicita* ao Secretariado que elabore um documento técnico sobre as modalidades e procedimentos simplificados para as atividades de projetos de pequena escala de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, levando em conta os pontos de vista mencionados no parágrafo 3º acima e o trabalho pertinente realizado pelo Conselho Executivo, documento esse a ser considerado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em sua vigésima sessão;

6. *Solicita* ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico que:

(a) Recomende uma decisão preliminar sobre as modalidades e procedimentos simplificados para as atividades de projetos de pequena escala de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, levando em conta os pontos de vista mencionados no parágrafo 3º acima e o documento técnico mencionado no parágrafo 5º acima, para adoção pela Conferência das Partes em sua décima sessão;

(b) Recomende uma decisão preliminar sobre medidas que facilitem a implementação das atividades de projetos de pequena escala de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, levando em conta os pontos de vista mencionados no parágrafo 4º acima, para adoção pela Conferência das Partes em sua décima sessão.

7. *Solicita ainda* ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico que, ao elaborar, de acordo com o parágrafo 4º da decisão 22/CP.8, uma decisão preliminar a ser analisada pela Conferência das Partes em sua décima sessão e então encaminhada à Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de

Quioto em sua primeira sessão, se certifique de que as modalidades e procedimentos especificados no anexo a esta decisão sejam incorporados às diretrizes relativas aos artigos 7º e 8º do Protocolo de Quioto.

8. *Recomenda* que a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar abaixo.

8ª sessão plenária
12 de dezembro de 2003

Decisão preliminar -/CMP.1

Modalidades e procedimentos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo no primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto,

Ciente das suas decisões -/CMP.1 (Mecanismos), -/CMP.1 (Artigo 12), -/CMP.1 (Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas), -/CMP.1 (Orientação de boas práticas para uso da terra, mudança no uso da terra e florestas na elaboração de inventários nacionais de gases de efeito estufa no âmbito da Convenção), -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do artigo 7º, parágrafo 4º, do Protocolo de Quioto), -/CMP.1 (Diretrizes para os sistemas nacionais no âmbito do artigo 5º, parágrafo 1º, do Protocolo de Quioto), -/CMP.1 (Orientação de boas práticas e ajustes no âmbito do artigo 5º, parágrafo 2º, do Protocolo de Quioto), -/CMP.1 (Orientação para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do artigo 7º do Protocolo de Quioto), e -/CMP.1 (Diretrizes para a revisão no âmbito do artigo 8º do Protocolo de Quioto),

Ciente das decisões 11/CP.7, 15/CP.7, 17/CP.7, 19/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7, 21/CP.8, 22/CP.8, 13/CP.9, 18/CP.9 e anexo II, e 19/CP.9,

1. *Decide* confirmar e colocar plenamente em vigor quaisquer ações tomadas em conformidade com a decisão 19/CP.9;

2. *Adota* as modalidades e procedimentos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo contidos no anexo a esta decisão, para o primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto;

3. *Decide* que o tratamento das atividades de projetos de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo em períodos de compromisso futuros deve ser decidido como parte das negociações do segundo período de compromisso e que qualquer revisão da decisão não deve afetar as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo registradas antes do término do primeiro período de compromisso;

4. *Decide* rever periodicamente as modalidades e procedimentos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e que a primeira revisão deve ser realizada no prazo máximo de um ano antes do término do primeiro período de compromisso, com base nas recomendações do Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e do Órgão Subsidiário de Implementação, com o assessoramento técnico do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, conforme necessário.

ANEXO

Modalidades e procedimentos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

A. Definições

1. Para os fins deste anexo, aplicam-se as definições contidas no parágrafo 1º do anexo à decisão 17/CP.7 e as definições de floresta, reflorestamento e florestamento contidas no parágrafo 1º do anexo à decisão preliminar -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*). Ademais:

(a) “Reservatórios de carbono” são os reservatórios de carbono mencionados no parágrafo 21 do anexo à decisão preliminar -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*), a saber: biomassa acima do solo, biomassa abaixo do solo, serapilheira, madeira morta e carbono orgânico do solo;

(b) O “limite do projeto” delinea geograficamente a atividade do projeto de florestamento ou reflorestamento sob o controle dos participantes do projeto. A atividade do projeto pode conter mais de uma área distinta de terra;

(c) “Remoções líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros na linha de base” são a soma das mudanças nos estoques de carbono dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto que teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL);

(d) “Remoções líquidas reais de gases de efeito estufa por sumidouros” são a soma das mudanças verificáveis nos estoques de carbono dos reservatórios de carbono, dentro do limite do projeto, menos o aumento das emissões de gases de efeito estufa medidas em equivalentes de CO₂ e provenientes das fontes que sofreram aumento em consequência da implementação da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento, evitando-se dupla contagem, dentro do limite do projeto, atribuíveis à atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL;

(e) “Fuga” é o aumento das emissões de gases de efeito estufa por fontes que ocorra fora do limite de uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL e que seja mensurável e atribuível à atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento;

(f) “Remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros” são as remoções líquidas reais de gases de efeito estufa por sumidouros, menos as remoções líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros na linha de base, menos as fugas;

(g) “RCE temporária” ou “RCeT” é uma RCE emitida para uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL que, segundo as disposições da seção K abaixo, perde a validade no final do período de compromisso subsequente àquele para o qual foi emitida;

(h) “RCE de longo prazo” ou “RCEl” é uma RCE emitida para uma atividade de

projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL que, segundo as disposições da seção K abaixo, perde a validade no final do período de obtenção de créditos da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL para o qual tenha sido emitida;

(i) “Atividades de projetos de pequena escala de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL” são as atividades que devem gerar remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros inferiores a oito quilotoneladas de CO₂ por ano e que são desenvolvidas ou implementadas por comunidades e indivíduos de baixa renda, conforme determinado pela Parte anfitriã. Se uma atividade de projeto de pequena escala de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL gerar remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros superiores a oito quilotoneladas de CO₂ por ano, as remoções excedentes não serão aceitas para a emissão de RCETs ou RCEIs.

2. Para os fins deste anexo, nas modalidades e procedimentos do MDL, contidos no anexo à decisão 17/CP.7, onde se lê RCE, leia-se RCET e/ou RCEI.

B. O papel da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto

3. Todas as disposições da seção B das modalidades e procedimentos do MDL, contidos no anexo à decisão 17/CP.7, aplicam-se *mutatis mutandis* às atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL.

C. Conselho Executivo

4. Todas as disposições da seção C das modalidades e procedimentos do MDL, contidos no anexo à decisão 17/CP.7, aplicam-se *mutatis mutandis* às atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL, com exceção das disposições contidas no parágrafo 5º, alínea (e), sobre as recomendações à Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto (COP/MOP) relativas a modalidades, procedimentos e definições simplificados para as atividades de projetos de pequena escala.

D. Credenciamento e designação de entidades operacionais

5. Todas as disposições da seção D das modalidades e procedimentos do MDL, contidos no anexo à decisão 17/CP.7, aplicam-se *mutatis mutandis* às atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL.

E. Entidades Operacionais Designadas

6. Todas as disposições da seção E das modalidades e procedimentos do MDL, contidos no anexo à decisão 17/CP.7, aplicam-se *mutatis mutandis* às atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL. No caso das atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL, uma Entidade Operacional Designada deve verificar e certificar as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros.

F. Requisitos para participação

7. Todas as disposições da seção F das modalidades e procedimentos do MDL, contidos no anexo à decisão 17/CP.7, aplicam-se *mutatis mutandis* às atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL.

8. Uma Parte não incluída no Anexo I pode ser anfitriã de uma atividade de projeto de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL caso tenha selecionado e relatado ao Conselho Executivo, por meio de sua autoridade nacional designada para o MDL:

(a) Um valor mínimo único de cobertura de copa das árvores entre 10 e 30 por cento; e

(b) Um valor mínimo único de área de terra entre 0,05 e 1 hectare; e

(c) Um valor mínimo único de altura das árvores entre 2 e 5 metros.

9. Os valores selecionados, mencionados no parágrafo 8º, alíneas (a) a (c), acima, devem ser fixados para todas as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL registradas antes do término do primeiro período de compromisso.

G. Validação e registro

10. A validação é o processo de avaliação independente de uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento, proposta no âmbito do MDL, por uma Entidade Operacional Designada (EOD) em relação aos requisitos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL, conforme estabelecido na decisão 19/CP.9, no presente anexo e nas decisões pertinentes da COP/MOP, com base no documento de concepção do projeto, conforme descrito no apêndice B abaixo.

11. O registro é a aceitação formal pelo Conselho Executivo de um projeto validado como uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL. O registro é o pré-requisito para a verificação, certificação e emissão de RCEts ou RCEls em relação a essa atividade do projeto.

12. A Entidade Operacional Designada selecionada pelos participantes do projeto para validar uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL, tendo firmado com eles um acordo contratual, deve rever o documento de concepção do projeto e qualquer documentação de apoio para confirmar se:

(a) Os requisitos de participação estabelecidos nos parágrafos 28 a 30 do anexo à decisão 17/CP.7 e nos parágrafos 8º e 9º acima foram atendidos;

(b) Os comentários feitos pelos atores locais foram solicitados, um resumo dos comentários recebidos foi fornecido e se foi recebido pela entidade operacional designada um relatório sobre como os comentários foram devidamente considerados;

(c) Os participantes do projeto submeteram à Entidade Operacional Designada documentação sobre a análise dos impactos socioeconômicos e ambientais, inclusive dos impactos na biodiversidade e nos ecossistemas naturais, e dos impactos fora do limite da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL. No caso de qualquer impacto negativo ser considerado significativo pelos participantes do projeto

ou pela Parte anfitriã, se os participantes do projeto realizaram uma avaliação de impacto socioeconômico e/ou uma avaliação de impacto ambiental de acordo com os procedimentos solicitados pela Parte anfitriã. Os participantes do projeto devem enviar uma declaração que confirme que eles realizaram tal avaliação de acordo com os procedimentos solicitados pela Parte anfitriã e que contenha uma descrição das medidas corretivas e de monitoramento planejadas para tratar desses impactos;

(d) A atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL será adicional se as remoções líquidas reais de gases de efeito estufa por sumidouros aumentarem acima da soma das mudanças nos estoques de carbono dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto que teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento registrada no âmbito do MDL, conforme os parágrafos 18 a 24 abaixo;

(e) As atividades de manejo, inclusive os ciclos de colheita, e as verificações foram escolhidas de forma a evitar uma coincidência sistemática da verificação com picos nos estoques de carbono;

(f) Os participantes do projeto especificaram a abordagem proposta para tratar da não permanência, de acordo com o parágrafo 38 abaixo;

(g) As metodologias de linha de base e monitoramento selecionadas pelos participantes do projeto atendem os requisitos no que se refere a:

(i) Metodologias previamente aprovadas pelo Conselho Executivo; ou

(ii) Modalidades e procedimentos para o estabelecimento de uma nova metodologia, conforme determinado no parágrafo 13 abaixo;

(h) As disposições de monitoramento, verificação e relato estão de acordo com a decisão 19/CP.9, o presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP;

(i) A atividade de projeto proposta atende todos os outros requisitos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL, contidos na decisão 19/CP.9, no presente anexo e nas decisões pertinentes da COP/MOP e do Conselho Executivo.

13. Caso a Entidade Operacional Designada determine que a atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL pretende usar uma nova metodologia de linha de base ou monitoramento, conforme mencionado no parágrafo 12, alínea (g), item *ii*, acima, a entidade deve, antes da submissão dessa atividade de projeto para registro, encaminhar ao Conselho Executivo, para revisão, a proposta de metodologia de linha de base ou monitoramento, juntamente com o documento preliminar de concepção do projeto, incluindo uma descrição do projeto e a identificação dos participantes. O Conselho Executivo deve revisar prontamente, se possível em sua próxima reunião, mas não mais do que quatro meses depois, a nova proposta de metodologia de linha de base ou monitoramento, de acordo com as modalidades e procedimentos contidos no presente anexo. Após aprovar a nova metodologia de linha de base ou monitoramento, o Conselho Executivo deve torná-la pública, juntamente com qualquer orientação pertinente, e a Entidade Operacional Designada poderá

proceder à validação da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL. No caso de a COP/MOP solicitar a revisão de uma metodologia aprovada, nenhuma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL poderá usá-la. Os participantes do projeto devem revisar a metodologia, conforme o caso, levando em consideração qualquer orientação recebida.

14. A revisão de uma metodologia deve ser realizada de acordo com as modalidades e procedimentos para estabelecer novas metodologias, conforme determinado no parágrafo 13 acima. Qualquer revisão de uma metodologia aprovada aplicar-se-á apenas às atividades de projetos registradas após a data de revisão e não afetará as atividades de projetos registradas já existentes, durante seus períodos de obtenção de créditos.

15. A Entidade Operacional Designada deve:

(a) Antes da submissão do relatório de validação ao Conselho Executivo, ter recebido dos participantes do projeto uma declaração por escrito da participação voluntária da autoridade nacional designada de cada Parte envolvida, inclusive uma confirmação da Parte anfitriã de que a atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL a auxilia a alcançar o desenvolvimento sustentável;

(b) De acordo com as disposições sobre confidencialidade contidas no parágrafo 27, alínea (h), do anexo à decisão 17/CP.7, tornar público o documento de concepção do projeto;

(c) Receber, no prazo de 45 dias, os comentários das Partes, dos atores e das organizações não-governamentais credenciadas pela CQNUMC sobre os requisitos de validação e torná-los públicos;

(d) Após o prazo de recebimento dos comentários, determinar se, com base nas informações fornecidas e levando em conta os comentários recebidos, a atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL deve ser validada;

(e) Informar os participantes do projeto acerca da sua determinação sobre a validação da atividade do projeto. A notificação aos participantes do projeto deve conter uma confirmação da validação e a data de submissão do relatório de validação ao Conselho Executivo, ou uma explicação dos motivos da não aceitação caso se considere que a atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL, conforme documentada, não atende os requisitos de validação;

(f) Submeter ao Conselho Executivo, caso ele determine ser válida a atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL, uma solicitação de registro na forma de um relatório de validação, bem como o documento de concepção do projeto, a aprovação por escrito da participação voluntária da autoridade nacional designada de cada Parte envolvida, conforme mencionado no parágrafo 15, alínea (a), acima e uma explicação de como os comentários recebidos foram devidamente considerados;

(g) Tornar público esse relatório de validação após transmissão ao Conselho Executivo.

16. O registro feito pelo Conselho Executivo deve ser considerado final oito semanas após a data de recebimento pelo Conselho Executivo da solicitação de registro, a menos que uma Parte envolvida na atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL, ou pelo menos três membros do Conselho Executivo, solicitem uma revisão da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL. A revisão do Conselho Executivo deve ser feita de acordo com as seguintes disposições:

(a) Deve estar relacionada com questões associadas aos requisitos de validação;

(b) Deve ser finalizada, no mais tardar, na segunda reunião após a solicitação da revisão, com a decisão e as razões para tal sendo comunicadas aos participantes do projeto e ao público.

17. Uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL que não seja aceita poderá ser reconsiderada para validação e subsequente registro após as revisões apropriadas, desde que essa atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento siga os procedimentos e atenda os requisitos de validação e registro, inclusive aqueles referentes aos comentários do público.

18. Uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL será adicional se as remoções líquidas reais de gases de efeito estufa por sumidouros aumentarem acima da soma das mudanças nos estoques de carbono dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto que teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento registrada no âmbito do MDL.

19. A linha de base de uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL é o cenário que representa, de forma plausível, a soma das mudanças nos estoques de carbono dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto que teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto proposta. Considerar-se-á que uma linha de base representa, de forma plausível, a soma das mudanças nos estoques de carbono dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto que ocorreriam na ausência da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL, caso seja derivada com o uso de uma metodologia de linha de base que esteja de acordo com os parágrafos 12 e 13 acima.

20. As remoções líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros na linha de base, para um projeto de florestamento ou reflorestamento proposto no âmbito do MDL, devem ser estabelecidas:

(a) Pelos participantes do projeto de acordo com as disposições para o uso das metodologias de linha de base aprovadas e novas, contidas na decisão 19/CP.9, no presente anexo e nas decisões pertinentes da COP/MOP;

(b) De forma clara e conservadora quanto à escolha de abordagens, suposições, metodologias, parâmetros, fontes dos dados, fatores essenciais e adicionalidade, e levando em conta as incertezas;

(c) Com base em projetos específicos;

(d) No caso das atividades de projetos de pequena escala de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL, de acordo com as modalidades e procedimentos simplificados desenvolvidos para essas atividades;

(e) Levando-se em conta as políticas e circunstâncias nacionais e/ou setoriais pertinentes, tais como usos da terra no passado, práticas e tendências econômicas.

21. Ao calcular as remoções líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros na linha de base e/ou as remoções líquidas reais de gases de efeito estufa por sumidouros, os participantes do projeto podem optar por não contabilizar um ou mais reservatórios de carbono e/ou as emissões de gases de efeito estufa medidas em equivalentes de CO₂, evitando, ao mesmo tempo, a dupla contagem. Isso desde que sejam fornecidas informações claras e verificáveis de que a escolha não aumentará as remoções antrópicas líquidas esperadas de gases de efeito estufa por sumidouros. Os participantes do projeto devem, do contrário, contabilizar todas as mudanças significativas nos reservatórios de carbono e/ou as emissões de gases de efeito estufa medidas em equivalentes de CO₂ provenientes das fontes que tenham aumentado em decorrência da implementação da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento, evitando, ao mesmo tempo, a dupla contagem.

22. Ao escolher uma metodologia de linha de base para uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL, os participantes do projeto devem selecionar, dentre as seguintes abordagens, aquela considerada mais apropriada para a atividade do projeto, levando em conta qualquer orientação do Conselho Executivo e justificando a escolha:

(a) Mudanças existentes ou históricas, conforme o caso, nos estoques de carbono dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto;

(b) Mudanças nos estoques de carbono dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto, decorrentes de um uso da terra que represente uma linha de ação economicamente atrativa, levando-se em conta as barreiras aos investimentos;

(c) Mudanças nos estoques de carbono dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto, decorrentes do uso mais provável da terra quando do início do projeto.

23. O período de obtenção de créditos começará no início da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL. O período de obtenção de créditos para uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL deve ser de:

(a) no máximo 20 anos, podendo ser renovado até duas vezes, desde que, para cada renovação, uma Entidade Operacional Designada determine e informe ao Conselho Executivo que a linha de base original do projeto ainda é válida ou que foi atualizada, levando-se em conta a existência de novos dados, conforme o caso; ou

(b) no máximo 30 anos.

24. Uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL deve ser planejada de maneira a minimizar as fugas.

H. Monitoramento

25. Os participantes do projeto devem incluir, como parte do documento de concepção do projeto, um plano de monitoramento que contenha:

(a) A coleta e o arquivamento de todos os dados pertinentes necessários para estimar ou medir as remoções líquidas reais de gases de efeito estufa por sumidouros durante o período de obtenção de créditos. O plano de monitoramento deve especificar as técnicas e métodos de amostragem e medição de cada reservatório de carbono e das emissões de gases de efeito estufa por fontes incluídas nas remoções líquidas reais de gases de efeito estufa por sumidouros, refletindo princípios e critérios comumente aceitos em relação ao inventário de florestas;

(b) A coleta e o arquivamento de todos os dados pertinentes necessários para determinar as remoções líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros na linha de base durante o período de obtenção de créditos. Caso o projeto use parcelas-testemunha para determinar a linha de base, o plano de monitoramento deve especificar as técnicas e os métodos de amostragem e medição de cada reservatório de carbono e das emissões de gases de efeito estufa por fontes;

(c) A identificação de todas as possíveis fontes de fugas e a coleta e o arquivamento dos dados referentes às fugas durante o período de obtenção de créditos;

(d) A coleta e o arquivamento das informações relativas às medidas corretivas e de monitoramento planejadas, conforme mencionado no parágrafo 12, alínea (c), acima;

(e) A coleta de informações claras e verificáveis para demonstrar que qualquer escolha feita conforme o parágrafo 21 acima não aumenta as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros;

(f) As mudanças nas circunstâncias dentro do limite do projeto que afetem o direito de propriedade da terra ou o direito de acesso aos reservatórios de carbono;

(g) Os procedimentos de garantia e controle da qualidade para o processo de monitoramento;

(h) Os procedimentos para o cálculo periódico das remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros resultantes da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento e a documentação de todas as etapas envolvidas nesses cálculos, e para a revisão periódica da implementação das atividades e medidas adotadas para minimizar as fugas.

26. Um plano de monitoramento para uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL deve se basear em uma metodologia de monitoramento previamente aprovada ou em uma nova metodologia adequada à atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento, de acordo com os parágrafos 12 e 13 acima, que:

(a) Seja considerada adequada pela Entidade Operacional Designada às circunstâncias da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta;

(b) Reflita uma boa prática de monitoramento, adequada ao tipo de atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento;

(c) Leve em conta as incertezas, por meio da escolha adequada dos métodos de monitoramento, tais como o número de amostras, para alcançar estimativas confiáveis das remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros;

(d) No caso das atividades de projetos de pequena escala de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL, esteja de acordo com as modalidades e procedimentos simplificados desenvolvidos para tais atividades.

27. Os participantes do projeto devem implementar o plano de monitoramento contido no documento registrado de concepção do projeto.

28. As revisões, se houver, do plano de monitoramento para melhorar a precisão e/ou a abrangência das informações devem ser justificadas pelos participantes do projeto e submetidas para validação a uma Entidade Operacional Designada.

29. A implementação do plano de monitoramento registrado e de suas revisões, conforme o caso, deve ser uma condição para a verificação, certificação e emissão de RCEts ou RCEls.

30. Os participantes do projeto devem fornecer à Entidade Operacional Designada, contratada pelos participantes do projeto para realizar a verificação, um relatório de monitoramento de acordo com o plano registrado de monitoramento estabelecido no parágrafo 25 acima, para fins de verificação e certificação.

I. Verificação e certificação

31. A verificação é a revisão periódica independente e a determinação *ex post* pela Entidade Operacional Designada das remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros obtidas, desde o início do projeto, por uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL. A certificação é a confirmação por escrito feita por uma Entidade Operacional Designada de que uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL obteve as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros desde o início do projeto, conforme verificado.

32. A verificação e a certificação iniciais de uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL podem ser realizadas em um momento determinado pelos participantes do projeto. Subseqüentemente, a verificação e a certificação devem ser realizadas a cada cinco anos até o final do período de obtenção de créditos.

33. No caso das atividades de projetos de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL para as quais sejam emitidas RCEls, o administrador de registro do MDL deve registrar a data de recebimento de cada relatório de certificação. O administrador do registro do MDL deve notificar o Conselho Executivo sobre os casos em que um relatório de certificação não tenha sido fornecido no prazo de cinco anos após a última certificação, conforme solicitado no parágrafo 32 acima. Ao receber tal notificação, o Conselho Executivo deve notificar os participantes do projeto sobre a solicitação de fornecimento do relatório de certificação pendente. Caso o relatório de certificação pendente não seja recebido no prazo de 120 dias

após o recebimento da notificação pelos participantes do projeto, o Conselho Executivo deve proceder de acordo com o parágrafo 50 abaixo.

34. De acordo com as disposições sobre confidencialidade contidas no parágrafo 27, alínea (h), do anexo à decisão 17/CP.7, a Entidade Operacional Designada contratada pelos participantes do projeto para realizar a verificação deve tornar público o relatório de monitoramento e deve:

(a) Determinar se a documentação do projeto está de acordo com os requisitos do documento registrado de concepção do projeto e com as disposições pertinentes da decisão 19/CP.9, com o presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP;

(b) Conduzir inspeções no local, conforme o caso, que podem envolver, entre outros, uma revisão dos registros de desempenho, entrevistas com os participantes do projeto e atores locais, coleta de medições, observação de práticas estabelecidas e teste da precisão do equipamento de monitoramento;

(c) Determinar se os impactos socioeconômicos e ambientais foram monitorados de acordo com o plano de monitoramento;

(d) Determinar se houve qualquer mudança nas circunstâncias dentro do limite do projeto que afete o direito de propriedade da terra ou os direitos de acesso aos reservatórios de carbono;

(e) Revisar as atividades de manejo, inclusive os ciclos de colheita e o uso de parcelas amostrais, a fim de determinar se os seguintes itens foram evitados:

(i) Uma coincidência sistemática da verificação com picos nos estoques de carbono; e

(ii) Um grande erro sistemático na coleta dos dados;

(f) Se for o caso, usar dados adicionais de outras fontes;

(g) Revisar os resultados do monitoramento e verificar se as metodologias de monitoramento foram aplicadas corretamente e se sua documentação está completa e é clara;

(h) Recomendar aos participantes do projeto mudanças adequadas no plano de monitoramento;

(i) Determinar as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros, usando dados monitorados ou outros mencionados no parágrafo 34, alíneas (a), (b), (f) e (g), acima, conforme o caso, e os procedimentos de cálculo contidos no documento registrado de concepção do projeto;

(j) Identificar e informar aos participantes do projeto quaisquer dúvidas sobre se a atividade real de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL e sua operação estão de acordo com o documento registrado de concepção do projeto. Os participantes do projeto devem tratar dessas dúvidas e fornecer informações adicionais pertinentes;

(k) Fornecer um relatório de verificação aos participantes do projeto, às Partes envolvidas e ao Conselho Executivo. O relatório deve ser tornado público.

35. A Entidade Operacional Designada deve, com base em seu relatório de verificação, certificar por escrito que, desde o início, a atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL obteve as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros. Deve informar por escrito aos participantes do projeto, às Partes envolvidas e ao Conselho Executivo sua decisão a respeito da certificação, imediatamente após a conclusão do processo de certificação, e tornar público o relatório de certificação.

J. Emissão de RCEts e RCEls

36. O relatório de certificação deve consistir em:

(a) Quando os participantes do projeto tiverem escolhido a abordagem das RCEts para contabilizar a não permanência, uma solicitação ao Conselho Executivo de emissão de RCEts equivalente à quantidade verificada de remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros obtida pela atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL desde o início da atividade do projeto;

(b) Quando os participantes do projeto tiverem escolhido a abordagem das RCEls para contabilizar a não permanência e:

(i) As remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros tiverem aumentado desde o relatório de certificação anterior, uma solicitação ao Conselho Executivo de emissão de RCEls equivalente à quantidade verificada de remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros obtida pela atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL desde a certificação anterior;

(ii) As remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros tiverem diminuído desde o relatório de certificação anterior, uma notificação ao Conselho Executivo da reversão das remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros que tenha ocorrido na atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL desde a certificação anterior.

37. A emissão de RCEts ou RCEls para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL deve estar sujeita às disposições dos parágrafos 65 e 66 das modalidades e procedimentos do MDL, contidos no anexo à decisão 17/CP.7.

K. A questão da não permanência das atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL

38. Os participantes do projeto devem selecionar uma das seguintes abordagens para tratar da não permanência de uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL:

(a) Emissão de RCEts para as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito

estufa por sumidouros obtidas pela atividade do projeto desde a data de início do projeto, de acordo com os parágrafos 41 a 44 abaixo; ou

(b) Emissão de RCEls para as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros obtidas pela atividade do projeto durante cada período de verificação, de acordo com os parágrafos 45 a 50 abaixo.

39. A abordagem escolhida para tratar da não permanência deve ser fixa durante o período de obtenção de créditos, inclusive em quaisquer renovações.

40. Todas as disposições da decisão 18/CP.7, decisão preliminar -/CMP.1 (*Artigo 17*) e anexo, decisão 19/CP.7, decisão preliminar -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e anexo, decisão 20/CP.7, decisão preliminar -/CMP.1 (*Artigo 5º, parágrafo 1º*) e anexo, decisão 22/CP.7, anexo à decisão preliminar -/CMP.1 (*Diretrizes para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do artigo 7º do Protocolo de Quioto*) e anexo, decisão 23/CP.7 e anexo, decisão preliminar -/CMP.1 (*Diretrizes para a revisão no âmbito do artigo 8º do Protocolo de Quioto*) e anexo, decisão 22/CP.8 e anexos I a III, que dizem respeito às RCEs também se aplicam às RCETs e RCEls, a menos que especificado de outro modo neste anexo.

1. Disposições que regem as RCETs

41. Uma Parte incluída no Anexo I poderá usar as RCETs para atender seus compromissos referentes ao período de compromisso para o qual foram emitidas. As RCETs não podem ser transferidas para um período de compromisso subsequente.

42. Cada RCET perde a validade no final do período de compromisso subsequente àquele para o qual foi emitida. A data de validade deve constar como um elemento adicional em seu número de série. Uma RCET vencida não poderá mais ser transferida.

43. Cada registro nacional deve ter uma conta de substituição de RCET para cada período de compromisso a fim de cancelar as UQAs, RCEs, UREs, URM e/ou RCETs e substituir as RCETs antes de perderem a validade.

44. Uma RCET que tenha sido transferida para a conta de resgate ou para a conta de substituição de RCET de uma Parte incluída no Anexo I deve ser substituída antes de perder a validade. Assim, para cada uma dessas RCETs, a Parte em questão deve transferir uma UQA, RCE, URE, URM ou RCET para a conta de substituição de RCET do período de compromisso atual.

2. Disposições que regem as RCEls

45. Uma Parte incluída no Anexo I poderá usar as RCEls para atender seus compromissos referentes ao período de compromisso para o qual foram emitidas. As RCEls não podem ser transferidas para um período de compromisso subsequente.

46. Cada RCEl perde a validade no final do período de obtenção de créditos ou, quando um período renovável de obtenção de créditos for selecionado, de acordo com o parágrafo 23, alínea (a), acima, no final do último período de obtenção de créditos da atividade do projeto. A data de validade deve constar como um elemento adicional em seu número de série. Uma

RCEL vencida não poderá mais ser transferida.

47. Cada registro nacional deve ter uma conta de substituição de RCEL para cada período de compromisso a fim de cancelar as UQAs, RCEs, UREs e/ou URM s e:

- (a) Substituir as RCEls antes de perderem a validade;
- (b) Substituir as RCEls quando o relatório de certificação da Entidade Operacional Designada indicar uma reversão das remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros desde a certificação anterior;
- (c) Substituir as RCEls quando o relatório de certificação não tiver sido fornecido de acordo com o parágrafo 33 acima.

48. Uma RCEL que tenha sido transferida para a conta de resgate de uma Parte incluída no Anexo I deve ser substituída antes de perder a validade. Assim, para cada uma dessas RCEls, a Parte em questão deve transferir uma UQA, RCE, URE ou URM para a conta de substituição de RCEL para o período de compromisso atual.

49. Quando o relatório de certificação da Entidade Operacional Designada indicar uma reversão das remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros desde a certificação anterior, uma quantidade equivalente de RCEls deve ser substituída. Para tanto, o Conselho Executivo deve:

(a) Solicitar ao administrador do registro de transações que identifique a quantidade de RCEls, emitida para a atividade de projeto mantida em cada registro, que ainda não tenha sido substituída ou transferida para a conta de substituição de RCEls, distinguindo as RCEls mantidas em contas de resgate para os períodos de compromisso atual e anterior das que estão nas contas titulares;

(b) Notificar imediatamente o registro de transações se, de acordo com essas modalidades, as RCEls identificadas no parágrafo 49, alínea (a), acima como estando em contas titulares forem inelegíveis à transferência para contas titulares ou de resgate. Quando uma Parte tiver concluído a substituição das RCEls solicitada de acordo com o parágrafo 49, alínea (d), abaixo, as RCEls das contas titulares dessa Parte serão novamente passíveis de transferência;

(c) Calcular a proporção de RCEls da atividade de projeto a ser substituída, dividindo a quantidade especificada na solicitação de substituição pela quantidade identificada no parágrafo 49, alínea (a), acima;

(d) Notificar cada Parte envolvida sobre a solicitação de substituição de uma quantidade de RCEls equivalente à proporção, conforme calculada no parágrafo 49, alínea (c), acima, das RCEls identificadas no parágrafo 49, alínea (c), acima, dessa Parte. Para substituir uma RCEL, a Parte deve transferir uma UQA, RCE, URE, URM ou RCEL da mesma atividade de projeto para a conta de substituição de RCEL referente ao período de compromisso atual, no prazo de 30 dias. Caso a solicitação de substituição envolva uma fração de uma unidade, tal fração de unidade deve ser substituída por uma UQA, RCE, URE, URM ou RCEL da mesma atividade de projeto.

50. Quando o relatório de certificação não tiver sido fornecido de acordo com o parágrafo 33 acima, as RCEls emitidas para a atividade de projeto devem ser substituídas. Para tanto, o Conselho Executivo deve:

(a) Solicitar ao administrador do registro de transações que identifique a quantidade de RCEls, emitida para a atividade de projeto mantida em cada registro, que ainda não tenha sido substituída ou transferida para a conta de substituição de RCEls, distinguindo as RCEls mantidas em contas de resgate referentes aos períodos de compromisso atual e anterior daquelas mantidas nas contas titulares;

(b) Notificar imediatamente o registro de transações se, de acordo com essas modalidades, as RCEls identificadas no parágrafo 50, alínea (a), acima, como estando em contas titulares forem inelégíveis à transferência para contas titulares ou de resgate.

(c) Notificar as Partes envolvidas sobre a solicitação de substituição das RCEls identificadas no parágrafo 50, alínea (a), acima. Para substituir uma RCEL, a Parte deve transferir uma UQA, RCE, URE, URM ou RCEL da mesma atividade de projeto para a conta de substituição de RCEL para o período de compromisso atual, no prazo de 30 dias.

3. O registro de transações

51. Cada Parte incluída no Anexo I deve assegurar-se de que suas aquisições líquidas de RCEts e RCEls não excedam os limites estabelecidos para a Parte, conforme determinado no parágrafo 14 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*).

52. As RCEts e as RCEls não podem ser transferidas para as contas de cancelamento das Partes no Anexo I mencionadas no parágrafo 21, alíneas (c) e (d), do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) ou, quando forem emitidas RCEs em excesso, para a conta de cancelamento do registro do MDL mencionada no parágrafo 3º, alínea (c), do apêndice D do anexo à decisão 17/CP.7.

53. As RCEts e RCEls vencidas que estejam nas contas titulares dos registros ou na conta de pendência do registro do MDL devem ser transferidas para uma conta de cancelamento.

54. O registro de transações deve verificar se não há discrepâncias em relação às solicitações dos parágrafos 41 a 53 acima, como parte de suas verificações automatizadas estabelecidas na -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*).

55. O registro de transações deve, um mês antes do vencimento da data de validade de cada RCEt ou RCEL em uma conta de resgate ou de substituição, notificar a Parte incluída no Anexo I em questão que uma substituição de RCEt ou RCEL tem de ser feita de acordo com os parágrafos 45 ou 48 acima.

56. Quando uma Parte incluída no Anexo I não substituir as RCEts ou RCEls de acordo com os parágrafos 44, 48, 49 e 50 acima, o registro de transações deve encaminhar uma notificação da não substituição ao Secretariado, para consideração como parte do processo de revisão para a Parte pertinente, no âmbito do artigo 8º, ao Conselho Executivo e à Parte em questão. O Conselho Executivo deve tornar públicas essas informações e incluí-las em seus

relatórios à COP/MOP.

4. Relato e revisão

57. Cada Parte incluída no Anexo I deve apresentar as seguintes informações no relatório mencionado no parágrafo 2º, seção I.E, do anexo à decisão -/CMP.1 (*Diretrizes para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do artigo 7º do Protocolo de Quioto*):

(a) A quantidade de RCEts vencidas na sua conta de resgate e na sua conta de substituição de RCEt;

(b) A quantidade de RCEls vencidas na sua conta de resgate;

(c) As quantidades de UQAs, RCEs, UREs, URM e RCEts transferidas para a conta de substituição de RCEt;

(d) As quantidades de UQAs, RCEs, UREs, URM e RCEls transferidas para a conta de substituição de RCEl.

58. A revisão anual mencionada no parágrafo 5º, parte III, do anexo à decisão -/CMP.1 (*Diretrizes para a revisão no âmbito do artigo 8º do Protocolo de Quioto*) deve abranger a avaliação se as RCEts e RCEls foram substituídas, canceladas, resgatadas ou transferidas de acordo com este anexo.

59. A revisão quando do término da validade do período adicional para cumprir os compromissos deve avaliar se:

(a) A quantidade de UQAs, RCEs, UREs, URM e RCEts transferidas para a conta de substituição de RCEt para o período de compromisso equivale à quantidade de RCEts resgatada ou transferida para a conta de substituição de RCEt para o período de compromisso anterior;

(b) A quantidade de UQAs, RCEs, UREs, URM e RCEls transferidas para a conta de substituição de RCEl para o período de compromisso equivale à quantidade de RCEls que teve de ser substituída durante esse período de compromisso.

60. Em seu banco de dados de compilação e contabilização, mencionado no parágrafo 50 do anexo à decisão preliminar -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), o Secretariado deve registrar anualmente para cada Parte incluída no Anexo I as seguintes informações referentes ao ano civil anterior e, até a atualidade, para o período de compromisso, após a conclusão da revisão anual no âmbito do artigo 8º, inclusive a aplicação de quaisquer correções e a resolução de quaisquer questões pertinentes de implementação:

(a) A quantidade de RCEts resgatadas, inclusive informações sobre as suas datas de validade;

(b) A quantidade de RCEts canceladas, inclusive informações sobre as suas datas de validade;

(c) A quantidade de RCEts que perderam a validade na conta de resgate ou na

conta de substituição de RCET para o período de compromisso anterior, inclusive informações sobre as suas datas de validade;

(d) A quantidade de UQAs, RCEs, UREs, URMIs e RCEts transferidas para a conta de substituição de RCET para substituir as RCEts quase vencidas, inclusive informações sobre as suas datas de validade e cancelamento;

(e) A quantidade de RCEIs resgatadas, inclusive informações sobre as suas datas de validade;

(f) A quantidade de RCEIs canceladas, inclusive informações sobre as suas datas de validade;

(g) A quantidade de RCEIs que perderam a validade na conta de resgate para períodos de compromisso anteriores, inclusive informações sobre as suas datas de validade;

(h) A quantidade de UQAs, RCEs, UREs, URMIs e RCEIs transferidas para a conta de substituição de RCEI para substituir as RCEIs, inclusive informações sobre as suas datas de validade e cancelamento.

APÊNDICE A

Padrões para o credenciamento das entidades operacionais em relação às atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL

1. Os parágrafos 1º e 2º do apêndice A do anexo à decisão 17/CP.7 sobre os padrões para o credenciamento das entidades operacionais devem ser aplicados com as seguintes alterações:

(a) Substitui-se o parágrafo 1º, alínea (f), item ii, por “Questões, principalmente ambientais e socioeconômicas, pertinentes à validação, verificação e certificação das atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL, conforme o caso”;

(b) Substitui-se o parágrafo 1º, alínea (f), item iii, por “Os aspectos técnicos das atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL, pertinentes a questões ambientais e socioeconômicas, inclusive o conhecimento especializado sobre o estabelecimento de uma linha de base para as remoções líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros e o monitoramento das emissões e remoções”;

(c) Substitui-se o parágrafo 1º, alínea (f), item v, por “Metodologias para a contabilização das emissões de gases de efeito estufa por fontes e remoções de gases de efeito estufa por sumidouros”.

APÊNDICE B

Documento de concepção do projeto para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL

1. As disposições deste apêndice devem ser interpretadas de acordo com o presente anexo sobre modalidades e procedimentos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL.

2. O objetivo deste apêndice é descrever as informações solicitadas no documento de concepção do projeto. A atividade do projeto deve ser descrita detalhadamente no documento de concepção do projeto, levando-se em conta as disposições para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL, conforme estabelecido neste anexo, especialmente na seção G sobre validação e registro e na seção H sobre monitoramento. A descrição deve conter o seguinte:

(a) Uma descrição da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento e o objetivo do projeto; uma descrição técnica da atividade do projeto, inclusive as espécies e variedades selecionadas, e de como serão transferidos tecnologia e *know-how*, se for o caso; uma descrição da localização física e dos limites da atividade do projeto; especificação dos gases cujas emissões serão parte da atividade do projeto;

(b) Uma descrição das condições ambientais atuais da área, inclusive uma descrição do clima, da hidrologia, dos solos, ecossistemas e da possível presença de espécies raras ou ameaçadas de extinção e seus *habitats*;

(c) Uma descrição do direito de propriedade da terra, do direito de acesso ao carbono seqüestrado, da propriedade atual da terra e do uso da terra;

(d) Os reservatórios de carbono selecionados, assim como informações claras e verificáveis, de acordo com o parágrafo 21 do presente anexo;

(e) Uma metodologia de linha de base proposta de acordo com o presente anexo, inclusive:

(i) No caso da aplicação de uma metodologia aprovada:

- Uma declaração de qual metodologia aprovada foi selecionada;
- Uma descrição de como a metodologia aprovada será aplicada no contexto da atividade de projeto proposta.

(ii) No caso da aplicação de uma nova metodologia:

- Uma descrição da metodologia de linha de base e a justificativa da escolha, inclusive uma avaliação dos pontos fortes e fracos da metodologia;
- Uma descrição dos principais parâmetros, fontes dos dados e suposições usados na estimativa da linha de base, e avaliação das incertezas;
- As projeções das remoções líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros na linha de base para uma atividade de projeto proposta;
- As possíveis fontes de fugas atribuíveis à atividade do projeto.

(iii) Outras considerações, tais como uma descrição de como as políticas e circunstâncias nacionais e/ou setoriais foram levadas em consideração e uma explicação sobre como a linha de base foi estabelecida de forma clara e conservadora.

(f) As medidas a serem implementadas para minimizar as possíveis fugas;

(g) A data de início da atividade do projeto, com justificativa, e a escolha dos períodos de obtenção de créditos durante os quais se espera que a atividade do projeto gere remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros;

(h) A declaração de qual abordagem foi selecionada para tratar da não permanência, de acordo com o parágrafo 38 do presente anexo;

(i) A descrição de como as remoções líquidas reais de gases de efeito estufa por sumidouros aumentaram acima da soma das mudanças nos estoques de carbono dos reservatórios de carbono dentro do limite do projeto que teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento registrada no âmbito do MDL;

- (j) Os impactos ambientais da atividade do projeto:
 - (i) Documentação sobre a análise dos impactos ambientais, inclusive dos impactos na biodiversidade e ecossistemas naturais, e dos impactos fora do limite da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL. Essa análise deve conter, conforme o caso, informações sobre hidrologia, solos, risco de incêndios, pragas e doenças, entre outros;
 - (ii) Caso qualquer impacto negativo seja considerado significativo pelos participantes do projeto ou pela Parte anfitriã, uma declaração de que os participantes do projeto realizaram uma avaliação de impacto ambiental, de acordo com os procedimentos solicitados pela Parte anfitriã, contendo as conclusões e todas as referências de apoio à documentação.
- (k) Os impactos socioeconômicos da atividade do projeto:
 - (i) Documentação sobre a análise dos impactos socioeconômicos, inclusive dos impactos fora do limite da atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento proposta no âmbito do MDL. Essa análise deve conter, conforme o caso, informações sobre as comunidades locais, populações indígenas, posse da terra, empregos locais, produção de alimentos, locais de importância cultural e religiosa, acesso a lenha e outros produtos florestais, entre outros;
 - (ii) Caso qualquer impacto negativo seja considerado significativo pelos participantes do projeto ou pela Parte anfitriã, uma declaração de que os participantes do projeto realizaram uma avaliação de impacto ambiental, de acordo com os procedimentos solicitados pela Parte anfitriã, contendo as conclusões e todas as referências de apoio à documentação.
- (l) Uma descrição das medidas corretivas e de monitoramento planejadas para tratar dos impactos significativos mencionados no parágrafo 2º, alínea (j), item ii, e alínea (k), item ii, acima;
- (m) Informações sobre fontes de financiamento público para a atividade de projeto das Partes no Anexo I, que devem fornecer uma declaração de que tal financiamento não acarreta desvio da assistência oficial ao desenvolvimento, sendo distinto e não contando como cumprimento das obrigações financeiras dessas Partes;
- (n) Os comentários dos atores, inclusive uma breve descrição do processo, um resumo dos comentários recebidos e um relatório sobre como quaisquer comentários recebidos foram devidamente considerados;
- (o) Um plano de monitoramento que atenda os requisitos do parágrafo 25 do presente anexo;

- (i) Identificação das necessidades de dados e da qualidade dos dados quanto a precisão, comparabilidade, abrangência e validade;
 - (ii) Metodologias a serem usadas na coleta e monitoramento dos dados, inclusive disposições de garantia e controle da qualidade do monitoramento, coleta, relato e garantia de que a verificação não coincidirá com os picos nos estoques de carbono;
 - (iii) No caso de uma nova metodologia de monitoramento, uma descrição da metodologia, inclusive uma avaliação dos pontos fortes e fracos da metodologia e se foi ou não aplicada com êxito em outro lugar;
 - (iv) Coleta de outras informações exigidas para cumprir o disposto no parágrafo 25 do presente anexo.
- (p) Os cálculos, inclusive uma discussão sobre como as incertezas foram tratadas:
- (i) Uma descrição das fórmulas usadas para estimar as remoções líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros na linha de base para a atividade do projeto;
 - (ii) Uma descrição das fórmulas usadas para estimar as fugas;
 - (iii) Uma descrição das fórmulas usadas para calcular as remoções líquidas reais de gases de efeito estufa por sumidouros;
 - (iv) Uma descrição das fórmulas usadas para calcular as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa por sumidouros;
 - (v) Referências de apoio às informações acima, se houver.

APÊNDICE C

Instruções para o estabelecimento de diretrizes referentes às metodologias de linha de base e monitoramento para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL

1. Todas as disposições do apêndice C das modalidades e procedimentos do MDL, contidos no anexo à decisão 17/CP.7, aplicam-se às atividades de projeto de florestamento e reflorestamento.

APÊNDICE D

Requisitos adicionais para que o registro do MDL trate das atividades de projetos de florestamento e reflorestamento

1. O registro do MDL, estabelecido e mantido pelo Conselho Executivo, deve ser usado para assegurar a contabilização precisa da emissão, titularidade, transferência, aquisição e cancelamento de RCEts e RCEls das atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL.

2. Todas as disposições do apêndice D do anexo à decisão 17/CP.7 que se aplicam às RCEs também se aplicam às RCEts e RCEls, a menos que estabelecido o contrário neste apêndice.
3. Além das contas do registro especificadas no parágrafo 3º do apêndice D do anexo à decisão 17/CP.7, o registro do MDL deve ter uma conta de cancelamento para a qual sejam transferidas as RCEts e RCEls que tenham perdido a validade em uma conta titular do registro do MDL e as RCEls que tenham se tornado inelegíveis de acordo com os parágrafos 49 e 50 do presente anexo.
4. Cada RCEt e RCEl deve ter uma data de validade que especifique dia, mês e ano, como um elemento adicional em seu número de série.
5. O administrador do registro do MDL registrará a data de recebimento de cada relatório de certificação para uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento no âmbito do MDL. O administrador do registro do MDL deve notificar o Conselho Executivo sobre os casos em que um relatório de certificação para uma atividade de projeto de florestamento ou reflorestamento para a qual sejam emitidas RCEls não tenha sido fornecido no prazo de cinco dias após a última certificação.
6. Todas as informações mencionadas nos parágrafos 9º a 12 do apêndice D do anexo à decisão 17/CP.7 que se aplicam às RCEts e RCEls devem conter, como elemento adicional, a data de validade de cada RCEt e RCEl.